

Comunicação não violenta e dogmática jurídica: necessária inovação para atuação dos advogados em audiências autocompositivas

*Non-violent communication and legal dogmatics: required
innovation for lawyers acting in autocompositive hearings*

Daniel Camurça Correia*

Caio Viana Andrade**

Mara Livia Moreira Damasceno***

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar em que medida a teoria da comunicação não violenta pode contribuir para a construção de acordos e ser utilizada pelos advogados em audiências judiciais de mediação ou de conciliação. Inicialmente, examina-se a origem, a definição, os objetivos e o procedimento de aplicação da comunicação não violenta. Após, verifica-se as características do discurso jurídico, a atuação e a importância dos advogados em audiências autocompositivas, culminando com apresentação de proposta de inserção da comunicação não violenta como uma disciplina na matriz curricular dos cursos de Direito brasileiros. A metodologia utilizada apoia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com referências extraídas de doutrinas jurídicas, artigos de periódicos científicos, monografias, dissertações e teses. Conclui-se que a adequação do discurso jurídico adotado pelos advogados em audiências autocompositivas judiciais por intermédio da comunicação não violenta corrobora não somente com o fortalecimento do modelo consensual de justiça, mas também com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, dado que uma de suas principais características é a participação ativa do povo no desenvolvimento de suas capacidades o que se dá, portanto, sem o uso da violência e exclusivamente por meio da comunicação.

Palavras-chave: Comunicação não violenta. Audiências autocompositivas. Discurso jurídico. Estado Democrático de Direito.

* Doutor em História Social (PUC/SP), Pós-Doutorado pelo Programa da Pós-Graduação em Direito Constitucional Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Docente na UNIFOR, Fortaleza, CE; Líder do Grupo de Pesquisa em Filosofia do Direito (CNPq/UNIFOR); Avaliador Nacional e Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Brasil; E-mail: daniel.camurca@unifor.br

** Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional pela UNIFOR, Brasil; E-mail: caiovianaandrade@outlook.com

*** Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR; Doutoranda pelo Programa da Pós-Graduação em Direito Constitucional da UNIFOR; Professora na UNIFOR, Fortaleza, CE, Brasil; E-mail: maralivia@unifor.br

Abstract

This paper's purpose is to analyze how the theory of non-violent communication can contribute to the construction of agreements and be used by lawyers in judicial mediation or conciliation hearings. Initially, the origin, definition, objectives and application procedure of non-violent communication are examined. Afterwards, the characteristics of the legal discourse, the performance and the importance of lawyers in self-composed hearings are verified, culminating with the presentation of a proposal for the insertion of non-violent communication as a discipline in the curricular matrix of Brazilian law courses. The methodology used is based on bibliographic and documentary research, with references extracted from legal doctrines, articles from scientific journals, monographs, dissertations and theses. It is concluded that the adequacy of the legal discourse adopted by lawyers in self-composed judicial hearings through non-violent communication corroborates not only with the strengthening of the consensual model of justice, but also with the strengthening of the Democratic State of Law, given that one of their main characteristics is the active participation of the people in the development of their capacities, which happens, therefore, without the use of violence and exclusively through communication.

Keywords: Non-violent communication. Self-composed hearings. Legal discourse. Democratic State of Law.

Introdução

A cultura da sentença é um fenômeno bastante presente no Brasil, fato evidenciado pela frequente busca pelo Poder Judiciário para resolver conflitos que, muitas vezes, poderiam ser solucionados por meio de uma conversação amigável. Dentre os motivos que revelam esse protagonismo do Poder Judiciário na resolução de conflitos está a falsa percepção da sociedade de que somente instituições estatais são moralmente legítimas para dirimir desentendimentos na interação humana.

A problemática, no entanto, não se restringe à judicialização dos conflitos, uma vez que a dogmática processual civil já impulsiona a resolução de conflitos por intermédio de mecanismos autocompositivos de resolução de disputas, como a mediação e a conciliação. Pode-se inferir que a maneira como o litígio – conflito levado a juízo para apreciação – é gerido vem a ser também um fator determinante para a perpetuação da cultura da sentença em detrimento da cultura do consenso.

Nesse sentido, o papel dos profissionais do Direito, principalmente dos advogados públicos e privados, torna-se de fundamental importância, dado que, em tese, são quem melhor conhecem o conflito, pois são os profissionais que manejam o processo e estão à frente dos fatos jurídicos. Contudo, a cultura do litígio prevalece até mesmo entre esses profissionais, uma vez que, *a priori*, predomina no discurso jurídico brasileiro o formalismo normativista.

Com efeito, a predominância de um discurso jurídico formalista em que a norma jurídica é vista como uma entidade apartada do conflito apresenta-se como uma forte resistência à consolidação de um modelo consensual de resolução de disputas. Isso porque uma das competências autocompositivas – aptidões que permitem qualidade e conseqüente sucesso do procedimento de autocomposição – é a competência comunicativa.

Para tanto, é indispensável o conhecimento e a prática de técnicas conciliatórias, não somente pelos conciliadores e mediadores como também pelos causídicos. Dentre as inúmeras técnicas que podem servir como instrumentos para garantir um desempenho proveitoso do

advogado durante uma audiência conciliatória, urge a necessidade de estudar e pesquisar uma delas: a comunicação não violenta.

A partir do exposto, busca-se responder aos seguintes questionamentos: Em que consiste a comunicação não violenta? Quais as características do discurso jurídico e como este pode ser adaptado às audiências autocompositivas? Como os advogados públicos e privados poderiam ser capacitados para aplicar a comunicação não violenta nas audiências de conciliação ou de mediação?

Inicialmente, analisa-se a origem, a definição, os objetivos e o procedimento de aplicação da comunicação não violenta. Em seguida, realiza-se uma abordagem acerca do discurso jurídico e suas interações com o modelo consensual de resolução de disputas. Para tanto, busca-se demonstrar como a comunicação não violenta pode ser uma ferramenta de grande valia para aprimorar a atuação e a comunicação dos advogados nas referidas modalidades de audiências.

À vista disso, o presente trabalho possui relevância jurídica, uma vez que se propõe a estudar o discurso jurídico e o exercício da advocacia sob outra perspectiva, inclusive pouco estudada: a perspectiva da comunicação não violenta aplicada à gestão adequada de conflitos. Ressalte-se a relevância social, na medida em que o estímulo às práticas consensuais, como a autocomposição, bem como o seu aprimoramento, consiste num exercício que corrobora com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A comunicação não violenta

O interesse em desenvolver uma comunicação baseada no movimento político da não-violência¹ se deu a partir da experiência de vida de seu idealizador, o psicólogo social estadunidense Marshall Bertram Rosenberg que, durante sua infância, na década de 1940, presenciou diversos conflitos raciais no bairro em que vivia, situado na cidade de Detroit. Por outro lado, ao mesmo tempo que presenciava tais conflitos violentos, também teve contato com pessoas que gostavam de contribuir para o bem-estar alheio.

Rosenberg (2019a, p. 27-28) considera que grande parte da sociedade se comunica de forma violenta por intermédio de julgamentos moralizadores, comparações, classificações, negação de responsabilidade e exigências, denominando esse padrão comunicacional de comunicação alienante da vida. Justifica seu pensamento no fato de subsistir um modelo social baseado no domínio hierárquico. Com isso, a natureza humana – compassiva, de acordo com o autor – é distorcida pela maneira como as pessoas são educadas pelas estruturas econômicas e sociais, de forma a ser comumente caracterizada, de acordo com inúmeros pensadores, dentre eles Maquiavel (1994), como invejosa, previsível, egoísta e tirânica.

A comunicação não violenta (CNV), como resposta ao suprarreferido modelo social, trata-se, em síntese, de uma técnica ou modelo comunicativo baseado na empatia e na compaixão, que pode ser utilizado em vários níveis de comunicação e em situações diversas, como na gestão de conflitos judiciais e até mesmo em situações cotidianas. Tem como principal

¹ A não-violência pode ser conceituada como um princípio ético-religioso, presente no Hinduísmo e no Budismo, pelo qual repudia-se a prática de quaisquer formas de violência. Tornou-se conhecida mundialmente a partir dos ensinamentos de Mahatma Gandhi durante o Movimento de Independência da Índia, que se deu entre os anos de 1857 e 1947.

objetivo a reformulação da maneira pela qual as pessoas se comunicam, tendo como base o exercício da compaixão, que pode ser entendida, de acordo com o Rosenberg (2019a, p. 27) como uma manifestação da natureza humana em que um indivíduo serve aos outros sem levar em consideração o dever, a obrigação, o desejo de recompensa, o medo de punição, a culpa e/ou a vergonha.

Diferentemente de diversas abordagens filosóficas, a filosofia em torno da CNV pode ser considerada uma filosofia prática, pois permite uma combinação entre pensamento e linguagem, bem como, por consequência, uma intervenção educativa nas relações intersubjetivas. Sua abordagem prática, para cumprir com o objetivo proposto, desdobra-se num procedimento composto por quatro fases, que serão analisadas a seguir: 1) observação sem avaliação; 2) expressão de sentimentos; 3) reconhecimento das necessidades por detrás dos sentimentos; e 4) formulação de um pedido concreto.

Observação sem avaliação

Observação sem avaliação é a primeira etapa da CNV a ser posta em prática. Consiste, em suma, na observação de fatos ou comportamentos, geralmente conflitivos, sem, no entanto, acrescentar críticas ou julgamentos moralizadores. É uma observação imparcial de um conflito cujo o objetivo nada mais é que evitar que a mensagem transmitida seja interpretada como uma crítica.

Para Pelizzoli (2012), a observação sem avaliação não se trata somente de uma conduta ética, mas também de uma conduta objetiva com a possibilidade de alcançar aquilo que se deseja. Todavia, entende que os julgamentos moralistas são os principais obstáculos para a presente etapa. Pondera Pelizzoli (2012, p. 13), ademais, que, durante um conflito, não se deve trazer à baila fatos do passado, distante ou próximo, pois, com essa atitude, os conflitantes tendem a criar mais problemas entre si, em vez de utilizarem o momento presente como ponto de partida para o entendimento recíproco e para a constituição de relações afetivas.

Rosenberg (2006, p. 56-57), para tornar seu raciocínio mais palpável, serve-se da análise de dois exemplos: 1) Zequinha não marcou nenhum gol em vinte partidas e 2) Zequinha é péssimo jogador de futebol. De acordo com a lógica da CNV, verifica que no segundo exemplo há uma observação com avaliação, dado que são usadas “palavras que denotam habilidade sem indicar que se está fazendo uma avaliação”. Em contrapartida, verifica, no primeiro exemplo, uma observação sem avaliação, pois as palavras são empregadas de modo específico, para um tempo e um contexto determinado.

Identificação e expressão de sentimentos

Observado imparcialmente o fato ou o comportamento, deve-se, posteriormente, identificar e expressar os sentimentos ocasionados a partir dessa observação: inicia-se, assim, a segunda etapa do processo da CNV. Segundo Rosenberg (2019a, p. 48), a todo momento as pessoas são afetadas por emoções, porém, grande parte delas não possui um vocabulário preciso de palavras para descrever o que estão sentindo. Pelo contrário, suas mentes estão direcionadas para perceber o que alguma autoridade está pensando a respeito.

Tendo assimilado a reflexão, Rosenberg (2006) recomenda, para identificar e expressar os sentimentos, a escolha de palavras que se refiram a emoções específicas em lugar de palavras vagas ou genéricas. Veja:

Desenvolver um vocabulário de sentimentos que nos permita nomear ou identificar de forma clara e específica nossas emoções nos conecta mais facilmente uns com os outros. Ao nos permitirmos ser vulneráveis por expressarmos nossos sentimentos, ajudamos a resolver conflitos (ROSENBERG, 2006, p. 76).

Chama a atenção, entretanto, para o uso cotidiano de palavras que expressam opiniões sobre si mesmo em vez de emoções. Logo, sugere que, ao expressar o sentimento identificado, deve-se ligá-lo à necessidade não atendida, especificando, num viés prático, que “podemos aprofundar a consciência de nossa própria responsabilidade ao substituímos a frase original por *Sinto-me assim porque eu...*” (ROSENBERG, 2006, p. 69, *italico no original*).

Quando os sentimentos, tanto do interlocutor quanto do ouvinte, são levados a sério, ou seja, reconhecidos e compreendidos como legítimos, a interação torna-se menos reativa e mais proativa. Dessa forma, sem o peso das emoções reprimidas, é mais provável estabelecer uma comunicação racional, pela qual os conflitantes se tornam mais propensos a discutir o verdadeiro impasse: as necessidades ou interesses por detrás dos sentimentos (FISHER; URY; PATTON, 2018).

Reconhecimento das necessidades por detrás dos sentimentos

A terceira etapa, sem embargo, é a principal do processo da CNV, na medida em que as necessidades humanas são universais e, por conseguinte, propícias ao consenso. É nela que se reconhece a matriz dos sentimentos e das reações decorrentes destes, ou seja, as necessidades satisfeitas ou insatisfeitas. Elenca Rosenberg (2006, p. 86-88), exemplificativamente, um rol de necessidades básicas pelas quais todos compartilham, quais sejam: autonomia, celebração, integridade, interdependência, lazer, comunhão espiritual e necessidades físicas.

Aponta Maslow (1954) a existência de uma hierarquia de necessidades humanas básicas, representada, no caso, por uma pirâmide. Em sua base encontram-se as necessidades fisiológicas, como a comida e o sexo, as quais, no seu entendimento, são as mais prepotentes, sendo classificadas, portanto, como baixas necessidades. Na zona média da pirâmide estariam as necessidades de segurança; de amor, carinho e pertencimento; e de estima. No topo, enfim, situar-se-iam as necessidades de autorrealização, como o aprimoramento moral e criativo, classificadas, por sua vez, como altas necessidades, pois se tratam de escolhas humanas mais agradáveis que quaisquer outras.

Dessa forma, quando há um conflito mal administrado em volta de necessidades não atendidas – altas ou baixas, de acordo com a teoria das motivações humanas –, é provável que sejam praticadas “várias formas de violência verbal, psicológica ou física – e não a solução pacífica das diferenças” (ROSENBERG, 2019b, p. 14).

Novamente, Rosenberg (2006, p. 51) critica a influência do modelo social de domínio hierárquico sobre os processos destrutivos de resolução de conflitos intra e intersubjetivos. Para o autor, a dificuldade de reflexão sobre as necessidades humanas decorre da orientação imposta

pelas estruturas de dominação, pois definem quais as respostas são consideradas corretas. Dentro dessa lógica de alienação, responder às autoridades por intermédio de necessidades seria uma afronta ao controle exercido. Dessa maneira, predomina nas relações humanas, expressões alienadas de necessidades não atendidas.

Um segundo fator que dificulta o reconhecimento das necessidades é, conforme Rosenberg (2019b, p. 19), a ideia ilusória e negativa que se tem a respeito da expressão das necessidades. Para muitos, reconhecer e exteriorizar as necessidades insatisfeitas é sinal de fragilidade. Logo, quando uma pessoa não tem sua necessidade atendida, busca uma maneira mais fácil de compensar sua frustração: entrar numa disputa para ver quem está certo.

Como a CNV não tem por objetivo principal mudar as necessidades humanas – que, por mais universais que sejam, não são satisfeitas por todos –, mas sim, estimular relacionamentos baseados na sinceridade e na empatia, torna-se possível amenizar as aludidas problemáticas. Para isso, é preciso, inicialmente, que um dos conflitantes perfaça estágios primitivos de responsabilidade emocional. Assim sendo, supera-se o costume de se considerar responsável e/ou indiferente pelo sentimento alheio, para, ao final, aceitar-se como responsável pelos próprios sentimentos. Este último estágio é denominado de estágio de libertação emocional (ROSENBERG, 2006, p. 95).

Isto posto, observa-se como a terceira etapa está estritamente vinculada à segunda. Ou melhor, como os sentimentos estão estritamente vinculados às necessidades. Reconhecer as necessidades importa em assumir a responsabilidade pelos próprios sentimentos, pois esses, por natureza, são particulares. Dito isso, Rosenberg (2006, p. 84), como já mencionado, recomenda que durante a prática da CNV, os sentimentos estejam, a todo momento, conectados às próprias necessidades, em vez de atribuir culpa, de modo que o outro consiga reagir a estas com compaixão.

Formulação de um pedido concreto

A quarta e última etapa da CNV é a formulação de um pedido cuja a finalidade é revelar ao outro sujeito do processo comunicacional o que se tem observado, sentido e necessitado. Por meio de uma solicitação é possível obter ações concretas, ou melhor, atitudes que satisfaçam as necessidades não atendidas. Contudo, não basta um simples pedido para conseguir o que se quer. É preciso estar atento à maneira como esse é externado.

Rosenberg (2006, p. 103), enfatiza que, durante a formulação de uma solicitação, deve-se utilizar uma linguagem que expresse “o que estamos pedindo, e não o que não estamos pedindo”. Significar dizer que, ao se fazer uma solicitação negativa, isto é, ao revelar o que não se quer, aumenta-se a chance de o ouvinte não compreender qual a necessidade está em jogo, dificultando o processo de comunicação. Além disso, sugere que seja evitada uma linguagem inespecífica, mediante frases vagas, abstratas ou ambíguas, pois favorece uma confusão interna.

Para formular um pedido consciente, não basta descrever o fato observado e a emoção advinda desse. Um pedido inconsciente é aquele “[...] que ao falar simplesmente não tenhamos consciência do que estamos pedindo quando falamos” (ROSENBERG, 2006, p. 1110), impossibilitando a capacidade de o ouvinte discernir acerca da necessidade por detrás do pedido.

O pedido conscientemente formulado, levando em consideração as três etapas anteriores, pode, certamente, resolver pacificamente um conflito. Em contrapartida, quando não acompanhado dos sentimentos e necessidades, podem soar como exigência e, nisso, impedir que a CNV cumpra com seu objetivo. Exigência nada mais é que uma solicitação acompanhada de críticas, julgamentos ou atribuição de culpa ao ouvinte, no caso, solicitações isentas de empatia.

Destarte, é importante, mesmo num pedido que englobe observações, sentimentos e necessidades, verificar se a mensagem foi compreendida corretamente, recomendando o supracitado autor também, para tanto, a solicitação de um retorno ao ouvinte sobre sua clareza acerca do que se deseja (ação concreta) para satisfazer a necessidade não atendida (ROSENBERG, 2006, p. 113).

Aproximações entre autocomposição judicial e dogmática jurídica

Reale (1999, p. 324-325) denomina dogmática jurídica o momento em que o profissional do Direito, ao aplicar a Ciência do Direito, serve-se do “plano teórico dos princípios e conceitos gerais indispensáveis à interpretação, construção e sistematização dos preceitos e institutos que se compõe o ordenamento jurídico”. Apesar de defender e considerar a dogmática jurídica como momento essencial da aplicação do Direito, adverte o seguinte:

Devemos evitar, na Ciência Jurídica, tanto os males da formalização que se aliena da experiência, como os do casuísmo que a pulveriza e estiola. Nada mais pernicioso do que reduzir a Jurisprudência a comentários de leis. Os comentários deixam-nos no vestibulo da Dogmática Jurídica. A Ciência do Direito somente se revela como ciência madura quando as interpretações dos artigos completam-se através de uma visão unitária de todo o sistema (REALE, 1999, p. 328).

Ademais, a dogmática é responsável pela institucionalização e submissão do discurso prático a uma ordem jurídica. Com efeito, o discurso prático passa a ser moldado de acordo com os princípios e as regras que regem a sociedade e as instituições de determinado Estado. No caso brasileiro, molda-se a partir do direito positivo. Surge, portanto, a figura do discurso jurídico, uma das principais ferramentas de atuação dos profissionais do Direito (ALEXY, 2001, p. 270).

Segundo Lyra Filho (1980), o positivismo (ou dogmática, conforme sua classificação) é responsável pelo que denomina de “estatolatria”, pois reserva para a ciência jurídica unicamente a formalização e a instrumentalização das normas, as quais encontram-se sob a égide de uma ordem jurídica estabelecida como inatingível. O Estado, respaldado, então, no mito do consenso, funciona como um mecanismo de domínio, ofuscando a verdadeira realidade jurídica.

De forma semelhante entende Warat (2004, p. 185), segundo o qual existe na dogmática jurídica uma produção manipulada dos sentidos da lei, em que as experiências sociais dos indivíduos são ignoradas em detrimento da manutenção do poder. Como consequência disso, os profissionais do Direito, como construtores das significações jurídicas,

fazem parte de uma realidade imaginária. Apesar de tais críticas, defende Warat (2004, p. 185) que deve haver “uma atitude de vigília que se respeite o direito instituído e suas razões”, para que, dessa forma, a ruptura com o Direito estabelecido não se torne caótica.

Com efeito, Nicácio (2018) observa uma transformação radical da noção de Direito, proveniente dos seguintes fatores: extensão do seu campo retórico, não-verticalidade, abertura à internormatividade e cuidado com os laços sociais. Desse modo, defende que, para um contato entre Direito e autocomposição não se pode dispensar uma atualização atrelada à realidade social. Abre-se espaço, agora, para o protagonismo dos jurisdicionados em detrimento do protagonismo excessivo da norma jurídica.

Nicácio (2018) identifica, outrossim, aquilo que designa de processo de desmaterialização do Direito. Consoante a autora, esse processo simboliza uma flexibilização do Direito que, antes integrado por uma dogmática intransigente, hodiernamente, apresenta-se coexistindo com numerosos instrumentos não jurídicos. Propõe, portanto, que a autocomposição seja instrumento de socialização jurídica, com vistas a contribuir com a aplicação mais eficiente (e atual) do Direito e com a maior participação social na resolução de conflitos. Assim sendo, a autocomposição

[...] proporciona a criação de um direito intersubjetivamente compartilhado, um direito composto e não posto, um direito entre as pessoas e não sobre as pessoas, restaurando-se a natureza ôntica do direito que consiste na realização do direito pelas próprias pessoas envolvidas. A mediação proporciona um direito subjetivo propriamente dito, visto que elaborado pelos próprios sujeitos em discordância, afinal, nenhuma epistemologia jurídica é capaz de encontrar uma resposta adequada para as controvérsias em litígio – pois, todo direito advindo de fora dos sujeitos da demanda é um direito ontologicamente imperfeito (CARVALHO, 2018, p. 164).

Nessa lógica, num procedimento autocompositivo faz-se necessário o afastamento de ficções jurídicas para dar enfoque, consoante Azevedo (2016, p. 31), às “soluções que funcionem na prática e na vida real dos interessados”. O estabelecimento de organizações orientadas por pontos fundamentais e indiscutíveis (dogmas), deve abrir espaço para soluções pragmáticas e pluralistas que atendam às reais necessidades e sentimentos por detrás do discurso dos jurisdicionados. Além disso, a participação dos conflitantes toma conta do procedimento que, numa heterocomposição, era definida pelo gestor do processo, estagnando-a numa passividade (AZEVEDO, 2016, p. 31).

Em síntese, a dogmática jurídica sob o enfoque da autocomposição judicial reclama um aprimoramento humanístico e ontológico, tendo em vista a incorporação de elementos culturais e psicológicos provenientes das exteriorizações das partes conflitantes. Sem embargo, a condução do discurso deve se pautar na legislação vigente, sob o risco de violação de direitos. Todavia, tal risco não é fundamento bastante para deixar de lado aspectos subjetivos e sociais, como o faz um discurso jurídico puramente normativista (TOMAZ, 2015).

A atuação do advogado em audiências autocompositivas judiciais e a resistência ao modelo consensual

O exercício da advocacia, pública ou privada, é considerado, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal da República, função essencial à administração da justiça (BRASIL, 1988). A advocacia privada é exercida por advogados autônomos, por advogados celetistas ou por sociedade de advogados que exercem sua função sem vínculo de forma privada; a advocacia pública, por sua vez, é exercida por defensores públicos estaduais e da União, por procuradores federais, por procuradores do estado, do município e da Fazenda Nacional e por advogados da União (MARTINS, 2017, p. 140).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é a entidade responsável por representar os advogados brasileiros enquanto classe profissional, bem como fiscalizá-los, orientá-los e facultá-lhes o aprimoramento técnico. Para que uma pessoa possa exercer a função de advogado não basta ser bacharel em Direito, mas também deve proceder com sua inscrição junto à OAB, após se submeter ao Exame de Ordem e ser aprovada nas duas fases. Vale destacar que tanto os advogados privados quanto os públicos necessitam da referida inscrição.

Existem duas principais normas que regulamentam a atuação profissional do advogado: o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB). A primeira norma tem, em suma, o fito de estabelecer os direitos e deveres dos advogados, bem como dispor sobre a organização da OAB. A segunda norma, por seu turno, dispõe, especificamente, sobre as regras deontológicas pelas quais o advogado deve se orientar.

Não pairam dúvidas de que o advogado tem um papel relevante num Estado Democrático de Direito, uma vez que, com sua capacidade postulatória, é o profissional que maneja o processo e está à frente dos fatos jurídicos, representando as partes em juízo e defendendo seus direitos. Dessa forma:

[...] O advogado, portanto, é quem conduz o processo e define o objeto a ser tutelado, e o juiz fica adstrito ao pedido (princípio da correlação). Ou seja, o processo judicial inicia-se pelo direito de ação das partes, por meio da capacidade postulatória atribuída aos advogados, sob pena de ser declarada a nulidade processual. Eis a essencialidade da advocacia na promoção da justiça (MARTINS, 2017, p. 143).

No tocante à atuação do advogado nas audiências autocompositivas, verifica-se que esta difere bastante de sua atuação em audiências heterocompositivas. Azevedo (2016, p. 256) identifica inúmeras características dessa mudança de comportamento profissional do advogado, dentre elas o uso de um discurso jurídico menos rebuscado e voltado para a identificação de questões, interesses e sentimentos das partes, em vez de utilizar-se apenas da dogmática; a promoção de um diálogo com o objetivo de melhorar o relacionamento futuro das partes, em vez de atribuição de culpa ou responsabilidade; e, por último, o estímulo à formulação de soluções criativas baseadas nas necessidades de ambas as partes, em vez de concentrar-se no que será sentenciado pelo magistrado.

Dessarte, há quem defenda que a atuação do advogado na autocomposição é restrita ao assessoramento jurídico, pois tanto a mediação quanto a conciliação exigem uma postura própria, a qual seria desconforme com a advocacia. Não é o que a experiência tem demonstrado. O que deve haver, na verdade, segundo Orlando (2014, p. 80), é, dada as peculiaridades da autocomposição, “uma preparação adequada para atuar com proficiência nessa nova forma de solução de controvérsias”.

Ressalta Orlando (2014, p. 88) a importância da participação do advogado para o sucesso de um procedimento autocompositivo, porque além de estabelecer os limites jurídicos a serem ponderados, contribui também para a construção de um diálogo informativo com o objetivo de defender os legítimos interesses dos clientes. Da mesma maneira, Martins e Pompeu (2015, p. 582) enfatizam a importância da advocacia para a autocomposição de conflitos, defendendo que os advogados numa audiência autocompositiva não apenas devem operar como assistentes das partes mas também como facilitadores.

Em resumo, estas são as atribuições de um advogado para com as partes numa audiência de mediação ou de conciliação: I) assessoria jurídica e colaborativa prévia e subsequente; II) definição dos objetivos a serem alcançados; III) estímulo ao intercâmbio de informações; IV) facilitação e incentivo ao entendimento recíproco e à empatia; V) viabilização da participação ativa dos conflitantes; VI) identificação e ponderação dos interesses, das questões e dos sentimentos em conflito VII) auxílio na formulação de propostas; VIII) apresentação de soluções criativas; e IX) avaliação dos pontos fortes e fracos e dos riscos das propostas apresentadas (ORLANDO, 2014; AZEVEDO, 2016).

Não somente a doutrina sobreleva a indispensabilidade do advogado em audiência autocompositiva judicial, como também o atual Código Processual Civil (Lei nº 13.105/2015), no artigo 334, §9º e, no caso da mediação judicial, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), em seu artigo 26. Em ambos os dispositivos, a presença do advogado em audiência autocompositiva judicial é obrigatória, sob pena de não haver a sua realização. Veja:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] § 9º **As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos** (BRASIL, 2015a, grifo nosso)

Art. 26. **As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos**, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001 (BRASIL, 2015b, grifo nosso)

Nesse diapasão, o estímulo aos meios consensuais de resolução de disputas, como também a prevenção à instauração de litígios, já é considerado um dever ético do advogado, previsto, inclusive, no parágrafo único do artigo 2º, inciso IV, do suprarreferido Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim dispõe:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu

Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. **São deveres do advogado:** [...] VI –**estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios** (BRASIL, 2015c, grifo nosso)

Apesar de restar demonstrada a imprescindibilidade da participação do advogado em audiências autocompositivas, há, no entanto, forte resistência por parte de alguns profissionais, principalmente entre os mais tradicionalistas. Acredita-se equivocadamente que a autocomposição, muitas vezes, é inviável diante da aparente impossibilidade de acordo quando são tratadas questões de direito. De outro modo, segundo Azevedo (2016), em determinadas situações – geralmente quando o facilitador não enfatiza a importância do papel do advogado, na declaração de abertura – os advogados julgam-se desprestigiados, posicionando-se contrariamente ao procedimento. Outrossim, Tartuce (2019, p. 111) aponta outras razões pelas quais os advogados tendem a resistir aos métodos autocompositivos, sendo elas:

[...] (i) a sensação de ameaça por estarem fora da zona de conforto habitual; (ii) a crença sobre a falta de programas de treinamento de alta qualidade; (iii) a percepção de que, embora a ideia da autocomposição pareça boa, pelas pautas éticas do advogado sua adoção nunca se torna uma prioridade.

Vale ressaltar um último motivo para a resistência em comento: o mito de que os meios consensuais são obstáculos para o mercado de trabalho, no caso da advocacia privada. No entanto, para Tartuce (2019, p. 116), ocorre exatamente o contrário, visto que a autocomposição, na verdade, é uma ferramenta a mais à disposição dos advogados. Somado a isso, frisa Tartuce (2019, p. 116) a proibição constante do artigo 48, §5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o qual é vedada a diminuição de honorários advocatícios contratados resultantes de quaisquer acordos advindos de uma solução consensual.

Por conseguinte, uma nova problemática manifesta-se: a inclinação pelo tratamento contencioso de conflitos nos cursos de Direito brasileiros. Naturalmente, como a incorporação de um modelo consensual no sistema processual ainda é um acontecimento recente, o pensamento tradicional (litigioso) dos cursos de graduação em Direito ainda prevalece. Esse pensamento pode ser retratado na limitação, por parte dos professores juristas, à exegese do Direito posto, os quais recusam a crítica e apresentam aos alunos “um sistema pronto e acabado, supostamente harmônico, que possuiria todas as respostas jurídicas possíveis” (CARVALHO, 2011, p. 253).

Além dos notórios dogmatismo e formalismo, a formação do bacharel em Direito, tendo como base a formação romanística², prioriza o exercício da jurisdição estatal contenciosa. Presume-se, com isso, que somente é justa e legítima a atuação do Estado na composição de conflitos. Essa predileção evidencia, de acordo com Maus (2000), numa análise psicanalítica, que o Poder Judiciário funciona como superego da sociedade, isto é, como sua consciência moral e social, fruto de uma dependência infantilista à figura paterna.

² Base de ensino de caráter estreito e formalista, originada a partir do Direito Romano.

Felizmente, a realidade está mudando. Tem-se percebido, conforme Tartuce (2019, p. 102) uma maior inserção de disciplinas que abordam meios autocompositivos de resolução de disputas nas faculdades de Direito brasileiras. Todavia, tais disciplinas, em boa parte dos cursos, são optativas. Como resultado, o Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Resolução nº 5, de dezembro de 2018, instituiu diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito. A referida medida teve como principal determinação a inserção no projeto pedagógico, num prazo de 2 (dois) anos, de disciplinas obrigatórias que abordem as formas consensuais de solução de conflitos nos cursos de graduação em Direito de todo o território nacional (BRASIL, 2018).

Proposta de inserção da comunicação não violenta como uma disciplina na matriz curricular dos cursos de direito no Brasil

Apesar de estarem vigentes medidas para a inserção de disciplinas que abordem métodos consensuais de resolução de disputas nas matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito no Brasil, ainda são necessários esforços contínuos para o equilíbrio entre o modelo contencioso e o modelo consensual. O número de ações judiciais em tramitação permanece gritante. De acordo com os dados do último Relatório Justiça em Números, ao final do ano de 2020 existiam 75,4 milhões de processos em tramitação, sendo que, neste mesmo ano, o número de sentenças homologatórias de acordo foi de 2.426.027, correspondendo ao percentual de 9,9% em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas (CNJ, 2021).

A atuação adequada dos profissionais do Direito em audiências autocompositivas judiciais – principalmente dos advogados, dos defensores públicos e dos procuradores, pois estão à frente dos fatos jurídicos e em contato direto com os conflitantes – pode ser determinante para o restabelecimento da comunicação entre as partes e para a construção de um acordo que atenda às reais necessidades destas e, como consequência disso, proporcionar a redução desse elevado número de ações judiciais em tramitação.

Warat (1988), ao fazer um diagnóstico sobre o ensino jurídico brasileiro, atribui parcela da culpa ao corpo docente pela reprodução de um excessivo rigor argumentativo em detrimento do componente afetivo. Ademais, defende Warat (1988, p. 83) o seguinte: ainda que o discurso jurídico possua características próprias, como a exigibilidade e o rigor argumentativo, nada obsta a intercalação entre este e uma linguagem afetiva, uma vez que um discurso excessivamente rebuscado é uma peculiaridade de ordens totalitárias.

Diante do problema apresentado, a comunicação não violenta (CNV), como um modelo comunicativo baseado na compaixão, revela-se como uma proposta categórica para a formação jurídica e, conseqüentemente, para a comunicação dos advogados, sobretudo em audiências judiciais de mediação ou de conciliação. Não é por outro motivo que Rosenberg (2006, p. 65) relata que percebeu, durante sua experiência, que a dificuldade de identificar e expressar sentimentos é especialmente comum entre advogados, pois são “pessoas cujo o código profissional as desencoraja a manifestar emoções”.

Essa percepção é atual e condizente com a realidade do ensino jurídico brasileiro, uma vez que o Ministério da Educação (MEC), por meio da já mencionada Resolução nº 5, de dezembro de 2018, tendo em vista a dificuldade em questão, buscou

[...] desenvolver e estimular o pensamento crítico humanizado, o deve ser elemento preponderante na prática educativa, uma vez que aliar a sensibilidade humana aos preceitos mecanicistas das inovações tecnológicas contemporâneas neutraliza a submissão humana às máquinas, preservando dessa forma um pensar jurídico humanizado e socialmente justo (MELLO, 2020, p. 105).

Ademais, a inserção da CNV como uma disciplina na matriz curricular dos cursos de Direito corrobora para o fortalecimento da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses instituída pela Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, pois, no artigo 6º, inciso V, prevê como competência do CNJ, a busca pela cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas de ensino, “para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos” (BRASIL, 2010).

Indo mais além, a CNV, como uma disciplina ofertada na matriz curricular dos cursos de Direito também alcança o disposto no preâmbulo da Constituição Federal da República, que enuncia a solução pacífica de conflitos como uma diretriz estatal para a efetivação da justiça (BRASIL, 1988). Esse enunciado preambular se justifica pelo fato de a República Federativa do Brasil ser constituída em Estado Democrático de Direito, o qual não funciona como uma mera organização estatal, mas como uma garantia da participação popular no exercício do poder, no caso, do poder de solução de litígios (DIDIER JR., 2017, p. 305).

Sem embargo, como a violência pode ser sutilmente manifestada na forma de se comunicar de um indivíduo, frequentemente o discurso jurídico irracional e/ou enganoso é tomado por esse tipo de comunicação. Nesse sentido, exemplifica Luz (2018, p. 1):

[...] Petições carregadas de adjetivações, ofensas ainda que indiretamente reveladas, o uso excessivo de letras em maiúsculo e de pontos de exclamação constituem práticas que podem vir a compor o arquétipo do “advogado aguerrido” que atua no contencioso. De outra parte, decisões judiciais com o uso de uma linguagem rigorosamente hermética, incompreensível à maioria da população; julgamentos que desqualificam uma das partes, ou ambas; julgados que estigmatizam e não são capazes de despertar a responsabilização dos réus em processos criminais são também identificados no dia a dia forense.

Uma das funções da linguagem jurídica é ser utilizada como um instrumento de paz social e de neutralização de excessos. Qualquer linguagem tida como jurídica que descumpra tal objetivo, é considerada desvio linguístico. No entanto, de modo geral, a linguagem jurídica é incompreensível pelos jurisdicionados e, ao mesmo tempo, desprovida de humanismo, por ser tecnicista (LUZ, 2018).

Dentre os profissionais do Direito envolvidos no processo de autocomposição judicial, destaca-se, como já defendido, a figura do advogado, posto que esse profissional está em contato direto com as partes e com o conflito. O advogado que possua o domínio das etapas da CNV, mostra-se como um verdadeiro facilitador do conflito, principalmente se atuar em conjunto com o mediador ou o conciliador que preside a audiência.

A CNV possibilita, num primeiro momento, que esse profissional, em contato com o cliente, observe o fato sem avaliá-lo, identifique os sentimentos manifestados e, por fim, reconheça suas necessidades. O fato jurídico, então, na visão do advogado, é aprofundado

subjetivamente, tendo em vista o exercício da empatia presente na CNV. Não se pode olvidar que a comunicação compassiva tem efeitos na redação da petição a ser proposta em juízo, tornando mais compreensível para o magistrado as necessidades a serem satisfeitas.

Após, quando em audiência judicial de mediação ou de conciliação, é provável que, com as devidas observâncias das etapas da CNV por quaisquer dos advogados, não só aumente as chances de acordos, mas, ao funcionar como um facilitador do diálogo em conjunto com os facilitadores designados, com também seja restabelecida a comunicação e a relação entre as partes litigantes. Isso porque, na visão de Rosenberg (2019b, p. 17), ao abordar o tema mediação de conflitos:

[...] Podemos ajudar descobrindo o que ambos os lados necessitam e transformando isso em palavras. Em seguida, ajudamos cada lado a ouvir as necessidades do outro. Isso cria uma qualidade de conexão que leva o conflito a uma resolução bem-sucedida.

À vista dessas possíveis contribuições, entende Luz (2018, p. 18), que a interação entre a CNV e a comunicação jurídica pode ser responsável pela construção de uma comunicação jurídica não violenta. Logo, crê-se que ao ser desenvolvida uma comunicação jurídica não violenta, isto é, uma comunicação jurídica em contato com a sua própria natureza, poderão ocorrer mudanças significativas no Poder Judiciário, revigorando uma cultura da paz, em detrimento de uma cultura do litígio.

É perceptível a necessidade, para uma transformação democrática da justiça, de reformulação das premissas básicas na formação dos bacharéis em Direito. Com essa reformulação, é possível haver um impacto direto na cultura predominante – cultura do litígio – e, com efeito, estimular uma prestação jurisdicional voltada para a utilização de práticas extrajudiciais de solução consensual de conflitos. Há que haver, portanto, “a real mudança de paradigma que se propõe necessária na cultura social e jurídica” (MARTINS, 2017, p. 190).

Santos (2011) aponta diversas alterações, identificáveis globalmente na última década nas universidades, a respeito das interações entre o conhecimento científico e a sociedade. Para Santos (2011, p. 40), a comercialização do conhecimento científico é o ponto mais evidente dessas alterações. Um forte indício da referida comercialização do conhecimento no ensino jurídico brasileiro é a preocupação desmedida das faculdades de Direito com o preparo e a aprovação do corpo discente no exame da OAB, tendo, dessa forma, como principal finalidade não mais produção do conhecimento científico e/ou filosófico entre os alunos, mas a avaliação da própria instituição perante o mercado e as instituições como o MEC (PEREIRA JUNIOR; MELO, 2018).

Tendo em vista essa problemática, Santos (2011, p. 42) aponta a urgente necessidade de um novo modelo de conhecimento universitário, denominado pluriversitário, o qual

[...] é um conhecimento transdisciplinar que, pela sua própria contextualização, obriga a um diálogo ou confronto com outros tipos de conhecimento, o que torna internamente mais heterogêneo e mais adequado a ser produzido em sistemas abertos menos perenes e de organização menos rígida e hierárquica.

Isto posto, a CNV emerge como uma técnica capaz de viabilizar a necessária transdisciplinaridade, a qual padece as universidades ao redor do mundo; especificamente, no ensino jurídico brasileiro – marcado por um excessivo rigor argumentativo em detrimento do componente afetivo, como já verificado. Observar sem avaliar, identificar os sentimentos, reconhecer as necessidades por detrás dos sentimentos e solicitar uma ação concreta, sem dúvidas, apresenta-se como uma forte proposta ao modelo estruturalista vigente no ensino jurídico universitário.

Isso porque do jurista, em tempos globalizados, deve-se cobrar não mais um pensamento cartesiano, mas um pensamento considerado complexo, ou melhor: apto a solucionar conflitos humanos em seus mais variados aspectos, como o social, o político e o psicológico. Nesse sentido, o modelo tradicional de ensino decaiu na proporção em que os avanços e as inovações no ensino jurídico crescem, o que representa não só uma melhor formação dos alunos como também uma postura emancipatória frente a vida (MADERS; DUARTE, 2018, p. 117).

Essa nova possibilidade de mudança, entretanto, apesar de sua relevância é um processo lento e desafiador, ainda mais entre os profissionais que não só desconhecem a técnica como também, ao longo de sua formação psicossocial, estiveram habituados com uma cultura totalmente inversa da que se propõe. Por outro lado, ainda que lento e desafiador, é uma mudança possível e, obviamente, realizável.

Considerações finais

Os procedimentos autocompositivos, conforme demonstrado ao longo do artigo, são procedimentos que possuem particularidades que devem ser respeitadas por todos os sujeitos que destes participam, direta ou indiretamente. Dentre os profissionais que atuam nas audiências de mediação e de conciliação, atentou-se para a atuação dos advogados públicos e privados que, apesar de serem de fundamental importância para o sucesso de uma audiência autocompositiva, apresentam-se, ao mesmo tempo, como um obstáculo, uma vez que, muitas vezes, não possuem competências compatíveis com o modelo consensual de justiça. Diante dessa problemática, foi necessário pesquisar uma alternativa: a utilização da técnica comunicação não violenta (CNV).

Evidenciou-se que a CNV é um modelo comunicativo que tem como objetivo a reformulação desses processos comunicacionais considerados violentos (ou alienantes da vida), isto é, comunicações que não são concentradas nas necessidades e nos sentimentos do interlocutor e do ouvinte. E não só isso, a CNV, baseando na empatia e na compaixão busca aproximar o homem de sua verdadeira natureza, qual seja: a natureza compassiva. Para alcançar tais desideratos, a CNV desdobra-se num processo composto por quatro etapas, sendo essas, consecutivamente: observação sem avaliação, identificação e expressão de sentimentos, reconhecimento das necessidades e formulação de um pedido concreto.

Outrossim, verificou-se que o discurso jurídico brasileiro, como uma das principais ferramentas de atuação dos profissionais do Direito, é tido como técnico-instrumental ou dogmático-normativista, resultado da submissão do discurso geral à dogmática jurídica vigente. Sem embargo, discursos jurídicos assim caracterizados são inadequados face aos objetivos e à dinâmica da autocomposição judicial, pois têm como base o aprimoramento humanístico e

psicossocial dos conflitantes, o que implica na adoção de um discurso que transcenda a norma jurídica positivada.

Logo, há que haver entre o discurso jurídico dominante e a autocomposição de conflitos, não uma dissociação, mas sim uma convergência: em que o rigor argumentativo mantenha-se em equilíbrio com o componente afetivo. Essa proposta de convergência, no entanto, possui como maior obstáculo a formação jurídica dos profissionais do Direito, pois, por ser uma formação de origem romanística, prioriza-se o discurso adversarial.

Nas audiências autocompositivas judiciais, verificou-se que a resistência ao modelo consensual de resolução de conflitos é bastante comum na atuação dos advogados. Em suma, estas foram as razões apresentadas: a) inviabilidade de acordo; b) desprestígio por parte dos facilitadores; c) pouco ou nenhum conhecimento das técnicas e das dinâmicas da autocomposição; d) confiança excessiva no modelo contencioso de justiça; e) falsa percepção de que os meios consensuais são obstáculos para o mercado de trabalho; e f) ideia equivocada de que haverá diminuição de honorários advocatícios.

Apesar de os advogados possuírem uma inclinação pelo tratamento contencioso de conflitos, a atuação adequada desses profissionais em audiências de mediação e de conciliação é essencial para propiciar o restabelecimento do diálogo entre os conflitantes e a construção de acordos satisfatórios. Isso porque, como restou demonstrado, a atuação do advogado num procedimento autocompositivo judicial não se restringe à assistência jurídica das partes, pois são os profissionais que estão à frente dos fatos jurídicos e que mantém contato direto com seus clientes, ou melhor, com as pessoas envolvidas no conflito.

Por conseguinte, demonstrou-se que a CNV é um modelo comunicativo de grande valia entre os profissionais do Direito, principalmente no que diz respeito às competências interdisciplinares necessárias numa audiência autocompositiva, uma vez que a dificuldade de identificar e expressar sentimentos é algo comum entre aqueles cujo o código profissional os desencoraja a manifestar emoções mais profundas, já que estiveram habituados com uma cultura totalmente inversa da cultura da paz.

Com o fito de trazer uma proposta de intervenção para o problema, sugeriu-se a inserção da comunicação não violenta como uma disciplina na matriz curricular dos cursos de Direito no Brasil. Restou-se comprovado, portanto, que essa proposta corrobora com o fortalecimento da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos, já que a referida política pública possui como um de seus objetivos a criação de disciplinas que oportunizem a disseminação da cultura da solução pacífica de conflitos.

Ao final, demonstrou-se também que a proposta apresentada possibilita uma transdisciplinaridade que se mostra bastante precária, inclusive nas universidades estrangeiras. No caso brasileiro, a CNV apresenta-se como uma ferramenta capaz de converter, em parte, o rigor argumentativo presente nas metodologias de ensino tradicionais numa linguagem afetiva, isto é, uma linguagem que leve em consideração os aspectos psicossociais dos alunos, futuros profissionais do Direito: proposta que proporciona não apenas estímulos às práticas consensuais, como também o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto.gov**, Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de março de 2015. Código de Processo Civil. **Planalto.gov**, Brasília, DF, Senado, 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Planalto.gov**, Brasília, DF, Senado, 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil–OAB. **OAB**, Brasília, DF, Conselho Federal da OAB, 2015c. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências. **Portal MEC**, Brasília, DF, Ministério da Educação, 2018. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Planalto.gov**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 4 out. 2020.

CARVALHO, Nathalie de Paula. Uma análise do ensino jurídico no Brasil. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 249-260, 2011. Disponível em: <<http://201.49.56.188/index.php/revistajuridica/article/view/125>>. Acesso em: 1 maio 2022.

CARVALHO, Waldir Araujo. A mediação de conflitos como meio de reconstrução auto-compositiva do Direito. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 90, n. 1, jan./jun. 2018. Disponível em:

Daniel Camurça Correia; Caio Viana Andrade;
Mara Livia Moreira Damasceno.

<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/231070>>. Acesso em: 1 maio 2022.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Justiça em números 2021**: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. Tradução: Rachel Agavino. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

LUZ, Cristiane Martins de Paula. Por uma linguagem jurídica não violenta: possíveis interações entre comunicação jurídica e a comunicação não violenta. **Unisul Virtual**, Florianópolis, p. 1-19, 2018. Disponível em: <<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/6308>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

LYRA FILHO, Roberto. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Fabris, 1980.

MADERS, Angelita Maria; BRETTAS, Isabel Cristina Duarte. O ensino jurídico frente à complexidade: crises e desafios. **Conhecimento & Diversidade**, Niterói, v. 9, n. 19, p. 109-119, jan. 2018. ISSN 2237-8049. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/2885>. Acesso em: 4 mar. 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. Tradução: Sérgio Bath. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

MARTINS, Dayse Braga; POMPEU, Gina Vidal Marcilio. A essencial participação da advocacia no processo de mediação judicial para a efetivação do acesso à justiça e da segurança jurídica. **Revista Thesis Juris**, v. 4, n. 3, p. 571-586, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9828>>. Acesso em: 4 out. 2020.

MARTINS, Dayse Braga. **A jurisdição no contexto da constitucionalização do direito e a instituição do novel princípio da consensualidade: análise da indispensável requalificação de mediadores e conciliadores judiciais dentre as profissões jurídicas**. Orientador: Gina Vidal Marcilio Pompeu. 2017. 509 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/uol/conteudosite/F86027120171207152804632094/Tese.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2020.

MASLOW, Abraham H. **Motivation and personality**. New York: Harper & Brothers, 1954. Disponível em: <http://s-f-walker.org.uk/pubsebooks/pdfs/Motivation_and_Personality-Maslow.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 3, n. 58, p. 183-202, 2000. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes. A Resolução CNE/CES número 5, de 17/12/2018 e as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Direito. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença, v. 17, n. 2, p. 99-106, 2020. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/819/596>>. Acesso em: 6 out. 2020.

NICÁCIO, Camila. Mediação de Conflitos e Emergência Normativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 141-172, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/37655>>. Acesso em: 6 out. 2020.

ORLANDO, Fabíola. Relevantes contribuições do advogado para a mediação. In: MOTTA JUNIOR, A. M. et al. **Manual de mediação de conflitos para advogados**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://camc.oabrp.org.br/camc/home/download/manual_mediacao.pdf>. Acesso em: 4 out. 2020.

PELIZZOLI, Marcelo. Introdução à comunicação não violenta (CNV): reflexões sobre fundamentos e método. In: PELIZZOLI, Marcelo; SAYÃO, Sandro (org.). **Diálogo, mediação e práticas restaurativas**. Recife: Editora da UFPE, 2012. cap. 1, p. 10-26. *E-book*. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/346818897/Diálogo-e-Cultura-de-Paz-Pelizzoli-2012-pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; MELO, Felipe Antônio de Castro Bezerra Moraes. A relevância da prudência nos métodos de ensino participativo para a didática jurídica. **Conhecimento & Diversidade**, Niterói, v. 10, n. 20, p. 116-128, 2018. Centro Universitário La Salle – UNILASALLE. <http://dx.doi.org/10.18316/rcd.v10i20.3493>. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/3493>. Acesso em: 4 mar. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROSENBERG, Marshall. **A linguagem da paz em um mundo de conflitos**: sua próxima fala mudará seu mundo. Tradução: Grace Patricia Close Deckers. São Paulo: Palas Athena, 2019a.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

ROSENBERG, Marshall. **Vivendo a comunicação não violenta**. Tradução: Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante, 2019b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A universidade do século XXI**: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

Daniel Camurça Correia; Caio Viana Andrade;
Mara Livia Moreira Damasceno.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

TOMAZ, Patrícia Rodrigues. A análise do discurso jurídico na mediação envolvendo sujeitos em conflitos. **Revista Ininga**, Teresina, v. 2, n. 1, p. 99-111, 2015. Disponível em: <<https://comunicata.ufpi.br/index.php/ininga/article/view/6134>>. Acesso em: 1 maio 2022.

WARAT, Luís Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WARAT, Luis Alberto. O outro lado da dogmática jurídica. *In*: WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino no direito: o sonho acabou**, v. 2, p. 173-186, Florianópolis: Boiteux, 2004.